



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021**

SF/21859.81867-76

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que o corretor de imóveis seja incluído como microempreendedor individual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18-A.** .....

.....  
§ 4º-C. Observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, é permitido ao que exerce a atividade de corretor de imóveis optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto tem por objetivo permitir que o corretor de imóveis seja incluído como microempreendedor individual.

A profissão de corretor de imóveis é disciplinada pela Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, competindo a ele exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. A atividade de corretor de imóveis é regulamentada e fiscalizada pelo Conselho do Corretor de Imóveis (CRECI).

O Microempreendedor Individual (MEI) por sua vez está previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). De acordo com o § 1º do dispositivo citado, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até oitenta e um mil reais, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista no dispositivo.

O § 4º do art. 18-A impede a opção pela sistemática de recolhimento previsto para o MEI da atividade que seja tributada pelo Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN. Dessa forma, quem exerce a atividade de corretor de imóveis não pode optar pela sistemática de recolhimento como MEI. O § 5º-I, no inciso VII, do art. 18 da Lei citada estabelece que a representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros são tributadas na forma do Anexo V da Lei Complementar.

Assim, atualmente é permitido ao corretor de imóveis optar pela sistemática de recolhimento do Simples Nacional, mas a ele não é facultado o enquadramento como MEI. Consideramos justa a demanda dos corretores de imóveis que desejam usufruir das facilidades previstas para o MEI, de modo que possa enfrentar a burocracia com mais facilidade.

Sendo assim, peço aos nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

SF/21859.81867-76